



PROJETO DE LEI Nº 658/2021

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:

CAPÍTULO

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO

Seção I

Do registro de estabelecimento com finalidade comercial

Art. xx É obrigatório o registro das biofábricas, importadores, exportadores e comerciantes de bioinsumos ou inóculo de bioinsumo no órgão federal de defesa agropecuária, na forma do regulamento.

Seção II

Do registro de produto

Art. xx O registro de bioinsumos ou inóculos de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º É estabelecido o órgão federal de defesa agropecuária como o órgão registrante de bioinsumos, que contará com liberdade administrativa para realizar as consultas técnicas que julgar necessárias para o pleno exercício desta competência.

§ 2º A critério do órgão federal de defesa agropecuária, no requerimento de registro de produto poderá ser exigido o relatório técnico científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa legalmente constituído ou estações experimentais privadas credenciadas pelo órgão registrante, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal e conforme a indicação de uso, suas garantias e especificações serão aquelas declaradas no processo de registro do produto.





Art. xx O registro de inóculos de bioinsumos permite a comercialização como produto, como insumo para uso em unidade de produção de bioinsumos para uso próprio, ou para uso em instituição de pesquisa ou na formulação de produto comercial.

§ 1º A produção de inóculo de bioinsumo para uso próprio na unidade de produção ou para a pesquisa está dispensada do registro, sendo vedada sua comercialização.

§ 2º Não será exigido o registro prévio do inóculo de bioinsumo quando o registro do bioinsumo for solicitado pelo mesmo titular.

Art. xx O registro de bioinsumos poderá ser realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existirem produtos similares registrados no Brasil, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. xx A regulamentação para o registro de bioinsumos será estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. xx Os órgãos governamentais de saúde e meio ambiente deverão se manifestar nos processos de registro de produtos novos destinados ao controle fitossanitário, garantida a confidencialidade das informações sob pena de responsabilização.

Art. xx São isentos de registro:

I - Os bioinsumos produzidos exclusivamente para uso próprio; e

II - Os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

Parágrafo único: o órgão federal de defesa agropecuária poderá estabelecer outras isenções para produtos de baixo risco em Ato normativo próprio.

JUSTIFICATIVA

Os bioinsumos representam uma alternativa biotecnológica aos insumos convencionais, como fertilizantes e defensivos agrícolas tradicionais. Em vez de contar com formulações químicas, esses produtos são compostos por substâncias de origem biológica, como microrganismos, extratos vegetais e outros agentes naturais. A adoção de defensivos biológicos tem crescido exponencialmente no Brasil, posicionando o país como líder mundial no uso desses produtos, com mais de 23 milhões de hectares tratados, conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA, 2023).

A proposta é baseada na necessidade de se estabelecer os critérios para o registro de bioinsumos e seus inóculos, entendendo que isso garante a segurança jurídica tanto para os produtores quanto para os consumidores. O registro de estabelecimentos e produtos com fins comerciais cria um controle eficaz sobre a produção e comercialização desses mesmos insumos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

buscando que somente produtos que atendam aos critérios pré-estabelecidos sejam disponibilizados no mercado.

O estabelecimento de um procedimento administrativo simplificado para a homologação de produtos já existentes no mercado, confere ao mercado um maior dinamismo e uma maior eficiência do uso dos recursos públicos, sejam eles econômicos ou humanos, especialmente em um mercado como o brasileiro.

A isenção de registro para a produção de bioinsumos para uso próprio e para certos produtos de baixo risco, reconhece as práticas tradicionais e a produção local, sem comprometer a segurança regulatória. Entendendo a importância econômica e até mesmo social da prática da produção *on-farm*. Permitindo que os pequenos produtores também se beneficiem do uso de tecnologias biológicas, alinhando o setor agropecuário brasileiro com as melhores práticas internacionais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 19/11/2024 16:56:11.907 - PLEN
EMP 19 => PL 658/2021

EMP n.19

